



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a cessão de créditos de energia elétrica obtidos por meio do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde ou de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cessão de créditos de energia elétrica de titularidade do consumidor-gerador, obtidos por meio do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde ou de educação, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

VI - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora, ou cedido a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde ou de educação, certificadas na forma da Lei Complementar nº





187, de 16 de dezembro de 2021, e situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente;

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 6º Os créditos de energia elétrica a que se refere este artigo poderão ser cedidos, total ou parcialmente, pelo consumidor-gerador titular a unidades consumidoras classificadas como entidades sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde ou de educação, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e situadas na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica do cedente.

§ 7º A cessão de créditos de energia elétrica de que trata o § 6º deste artigo deverá ser gratuita e não poderá dar causa a qualquer contrapartida em favor do consumidor-gerador titular.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e as condições para a cessão voluntária de créditos de energia elétrica prevista no § 6º deste artigo, inclusive quanto à habilitação dos beneficiários, à formalização da cessão e à operacionalização da transferência dos créditos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da geração distribuída de energia elétrica no Brasil, especialmente por meio de fontes renováveis, representa um dos mais relevantes avanços da política energética nacional nas últimas décadas.

O marco legal estabelecido pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, consolidou regras para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), proporcionando segurança jurídica aos consumidores-geradores e estimulando investimentos em fontes limpas e sustentáveis.

Não obstante os avanços alcançados, o atual modelo de compensação de energia elétrica permanece relativamente restritivo quanto às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

possibilidades de utilização dos créditos gerados. Em regra, a compensação ocorre entre unidades consumidoras vinculadas ao mesmo titular ou mediante estruturas específicas previstas na legislação e na regulamentação setorial, como consórcios e cooperativas. Tal limitação impede que excedentes de energia produzidos por cidadãos e empresas possam ser direcionados a finalidades de elevado interesse social, reduzindo o potencial de contribuição da geração distribuída para o desenvolvimento comunitário e para o fortalecimento de instituições beneficentes.

Em muitos casos, os créditos de energia acumulados pelos consumidores-geradores não são integralmente aproveitados e podem perder sua utilidade econômica ao longo do tempo.

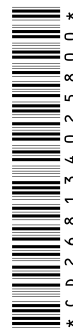
Ao mesmo tempo, milhares de entidades sem fins lucrativos que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação enfrentam crescentes dificuldades financeiras para manter suas atividades e continuar prestando serviços essenciais à população brasileira.

A presente proposição busca aproximar essas duas realidades, permitindo que consumidores-geradores possam ceder, de forma voluntária e gratuita, seus créditos de energia elétrica a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Trata-se de mecanismo que fortalece a responsabilidade social, amplia os benefícios decorrentes da geração distribuída e contribui para a sustentabilidade financeira de instituições que desempenham funções complementares às do Estado.

A medida não implica criação de subsídios públicos, renúncia de receita ou aumento de despesas governamentais, uma vez que se limita a autorizar a transferência voluntária de créditos já existentes entre agentes localizados na mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Ademais, ao exigir que a cessão seja gratuita, vedando qualquer forma de contrapartida ao consumidor-gerador, o projeto preserva a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

natureza social da iniciativa e evita a constituição de mercado paralelo de créditos energéticos.

Os benefícios esperados são expressivos, uma vez que um grande número de instituições sem fins lucrativos, como hospitais filantrópicos, santas casas, instituições de acolhimento e entidades assistenciais, poderá reduzir seus custos com energia elétrica, direcionando mais recursos para o atendimento de suas finalidades institucionais.

Por outro lado, consumidores-geradores terão a oportunidade de conferir destinação socialmente relevante aos créditos eventualmente não utilizados, fortalecendo práticas de cidadania e solidariedade.

Dessa forma, a proposição harmoniza os objetivos de incentivo às energias renováveis com a promoção do interesse público e do desenvolvimento social, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

